

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ –
ESTADO DO PARANÁ**

GRUPO FABONE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.629.915/0001-72, com sede na Rodovia Antônio Pedroso, nº 300, Térreo, Parque Industrial, Douradina/PR, CEP 87.485-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41205867042; **CORCINE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.073.142/0001-53, com sede na Rua das Indústrias, nº 2285, Parque Industrial, Douradina/PR, CEP 87.485-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41206014558; **BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.733.437/0001-00, com sede na Rua José Pereira Barbosa, nº 112/A, Parque Industrial, Douradina/PR, CEP 87.485-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41208378905; e **B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.606.758/0001-39, com sede na Rua Juriti, nº 126, Barracão, Portões 02 a 08, Vila Industrial, Arapongas/PR, CEP 86.706-010, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41208814764, todas representadas por Vando Eloi Ferreira de Brito, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 632.888.936-49, residente e domiciliado em Douradina – PR, Rua Paraná, nº 300, Centro, CEP 87.485-000, em conjunto denominadas “**Grupo Fabone**” (recuperação@grupofabone.com.br), vêm, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados (procuração anexa), formular **Pedido de Recuperação Judicial, com pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC) e no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005 – “LREF”), pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. A COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



O artigo 3º da LREF dispõe que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. O principal estabelecimento das Requerentes está em **Douradina – PR**, onde se concentram os setores administrativo, financeiro e suas principais instalações operacionais, além do maior volume de negócios.

Douradina, por sua vez, está vinculada à Comarca de Umuarama, na forma do art. 311¹ da Resolução 93/2013 do TJPR.

Outrossim, nos termos do art. 224-A² da Resolução 93/2013 do TJPR, alterado pela Resolução 426/2024 do Órgão Especial, a competência para processar e julgar as recuperações judiciais que tramitariam na comarca de Umuarama agora é da 3ª Vara Cível e Empresarial do Foro da Comarca de Maringá.

II. HISTÓRICO DAS REQUERENTES

O **Grupo Fabone** iniciou suas atividades em junho de 2002, consolidando-se ao longo dos anos como uma das maiores indústrias do segmento de móveis tubulares no Brasil.

Desde sua fundação, a empresa tem como objetivo a fabricação de produtos com alto padrão de qualidade, proporcionando aos seus clientes não apenas soluções em mobiliário, mas também oportunidades de negócios sólidas e rentáveis. Com um dos mais amplos mix de produtos do mercado, a Fabone oferece uma extensa linha que inclui conjuntos de mesas de jantar, estantes de aço, racks

¹ Art. 311. A Comarca de Umuarama é integrada pelos Municípios de Umuarama, Maria Helena, **Douradina** e Perobal.

² Art. 224-A. À 3ª Vara Judicial, ora denominada 3ª Vara Cível e Empresarial Regional, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência do Foro Central e dos Foros Regionais de Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Nova Esperança, Paçandu e Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e das Comarcas de Alto Paraná, Astorga, Barbosa Ferraz, Campo Mourão, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Faxinal, Grandes Rios, Iretama, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Loanda, Marilândia do Sul, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranavaí, Peabiru, Santa Fé, Santa Isabel do Ivaí, São João do Ivaí, Terra Boa, Terra Rica e **Umuarama** (destaque não original)

Atendimento exclusivo para esta demanda:

recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



multiuso, mesas de passar, banquetas e móveis com design industrial, buscando sempre inovação e aprimoramento em seu portfólio.

A empresa expandiu rapidamente sua atuação, tornando-se referência no setor moveleiro e atendendo clientes em todo o território nacional. Seu modelo de logística conta com frota própria composta por mais de 20 caminhões, permitindo entregas em todas as regiões do Brasil e ampliando sua presença internacional com exportações para Paraguai, Bolívia e Honduras.

A matriz da empresa está situada na cidade de Douradina, no Estado do Paraná, onde opera um parque fabril de mais de 20.000 m². Atualmente, o **Grupo Fabone conta com uma equipe de mais de 350 colaboradores diretos e indiretos**, além de uma rede de representantes espalhados por todo o Brasil, garantindo um atendimento eficiente e personalizado.

Em 2007, a gestão da empresa foi assumida pelo Sr. Vando Eloi Ferreira de Brito, que permanece à frente da administração. Sob sua liderança, a Fabone passou por um período de forte crescimento até 2013, com expansão das vendas e fortalecimento da estrutura financeira.

A busca constante por inovação levou a empresa a diversificar seus negócios, aproveitando sua estrutura logística e sua base de clientes para ingressar no setor de estofados. Embora o início tenha sido desafiador, a empresa conseguiu consolidar essa nova linha de produtos, reforçando seu compromisso com a qualidade e a adaptação às tendências do mercado.

Em 2018, como parte de sua estratégia de crescimento, a Fabone incorporou uma nova unidade industrial em Arapongas, voltada para a produção de móveis tubulares.

Para viabilizar essa expansão, a empresa realizou um investimento significativo, assumindo também os passivos trabalhistas da operação

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



anterior. A transição ocorreu em um período crítico, coincidindo com a greve dos caminhoneiros, que impactou diretamente o fluxo de caixa e o faturamento inicial da unidade.

Apesar dos desafios, a empresa conseguiu superar essa fase e manter suas atividades, contando com suporte financeiro e limites de crédito disponíveis à época.

O diferencial competitivo do **Grupo Fabone** sempre esteve pautado na qualificação de sua equipe, investindo constantemente em treinamentos técnicos, cursos e palestras para aprimorar seus processos produtivos e proporcionar uma experiência de excelência aos clientes.

Em um contexto socioeconômico, a empresa se apresenta como o segundo maior empregador do município de Douradina, representando a origem de grande parte das receitas que movimentam o comércio e serviços locais.

A empresa mantém um compromisso sólido com a inovação e a qualidade, consolidando-se como um importante pilar econômico e social para as cidades de Douradina e Arapongas. Seu crescimento sustentável, aliado à busca por soluções inovadoras, reforça sua posição como uma das principais indústrias do setor moveleiro no Brasil e na América Latina.

III. AS RAZÕES DA CRISE

A crise enfrentada pelo **Grupo Fabone** decorre de uma combinação de fatores estruturais e conjunturais que impactaram severamente a atividade empresarial.

O primeiro e mais significativo fator é o aumento expressivo do preço do aço, matéria-prima essencial para sua produção. O mercado global tem

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



registrado oscilações acentuadas no custo desse insumo, agravadas pela inflação industrial e pelas dificuldades na cadeia de suprimentos.

No entanto, o setor moveleiro, fragilizado pela redução da demanda, encontra dificuldades para repassar essa elevação ao consumidor final, comprometendo as margens operacionais da empresa. Além do aumento nos custos de produção – especialmente dos insumos -, verifica-se uma retração no consumo de móveis no mercado nacional.

O setor experimentou um crescimento temporário durante a pandemia, impulsionado pela necessidade de adaptação dos ambientes domésticos. Entretanto, o cenário econômico atual, caracterizado por altas taxas de juros e pela consequente restrição ao crédito, resultou na queda da demanda.

O consumidor médio, impactado pela redução do poder aquisitivo e pela priorização de despesas essenciais, passou a postergar investimentos em mobiliário, afetando diretamente o volume de vendas do **Grupo Fabone**.

Outro fator determinante para a crise enfrentada pela empresa é a instabilidade do setor varejista, com reflexos diretos nos canais de distribuição. A crise financeira de grandes redes, como Americanas e Casas Bahia, que ingressaram em processos de recuperação judicial, trouxe consequências severas para fornecedores como o **Grupo Fabone**.

A inadimplência dessas varejistas, aliada à redução de pedidos e à renegociação unilateral de contratos, afetou significativamente o fluxo de caixa da empresa, restringindo sua capacidade de investimento e operação.

O impacto dessas adversidades refletiu diretamente na estrutura financeira do **Grupo Fabone**, exigindo a busca por alternativas para manter a liquidez e a continuidade das operações.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



Com a redução do fluxo de caixa em razão da inadimplência de grandes clientes e da queda na demanda, a empresa recorreu ao mercado financeiro para captação de recursos, realizando operações de antecipação de recebíveis e desconto de títulos junto a instituições financeiras e comissárias.

No entanto, o aumento recente das taxas de juros no Brasil elevou significativamente o custo do crédito, tornando essas operações ainda mais onerosas. O encarecimento do capital de giro, aliado ao cenário de retração econômica, comprometeu ainda mais a estrutura financeira da empresa, aumentando seu endividamento e dificultando a execução de investimentos estratégicos para sua recuperação.

IV. A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação do **Grupo Fabone** é viável desde que suas dívidas e operações sejam reestruturadas de forma adequada, permitindo o equilíbrio financeiro e a manutenção de suas atividades.

Por meio do plano de recuperação judicial que será oportunamente apresentado, as Requerentes buscarão reorganizar suas operações, readequar suas finanças e garantir o pagamento dos credores de maneira sustentável, assegurando a continuidade de suas atividades no setor moveleiro e a preservação dos empregos e da função social da empresa.

Desde a identificação da crise, as Requerentes vêm implementando um planejamento estratégico de reestruturação, abrangendo tanto a gestão administrativa quanto a operacional. Esse esforço inclui ajustes no modelo de negócios, otimização dos processos produtivos e comerciais e renegociação de passivos, garantindo maior eficiência e competitividade no mercado.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



O pedido de recuperação judicial representa uma etapa fundamental nesse processo, pois proporcionará um ambiente propício para a condução organizada e transparente das negociações com credores, permitindo a manutenção da viabilidade econômica do **Grupo Fabone** e a retomada sustentável de suas atividades.

Com base nas projeções do mercado e na solidez construída ao longo de mais de duas décadas de atuação no setor moveleiro, espera-se que, após a reestruturação, o **Grupo Fabone** possa atingir novos patamares de faturamento, assegurando não apenas o cumprimento de suas obrigações financeiras, mas também a continuidade de sua relevante contribuição econômica e social.

Além disso, as Requerentes, plenamente cientes de que cumprem todos os requisitos legais para ingressar no regime de recuperação judicial, reafirmam sua confiança no Poder Judiciário e na relação de longo prazo construída com seus clientes e fornecedores. Acreditam que a lógica econômica e a viabilidade do plano de recuperação permitirão a aprovação e homologação da proposta, possibilitando a retomada do crescimento sustentável do **Grupo Fabone** e o fortalecimento de suas operações no mercado nacional e internacional.

V. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

O art. 48 da Lei nº 11.101/2005 estabelece quais sociedades empresárias estão legitimadas a requerer recuperação judicial, determinando os seguintes requisitos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme os contratos sociais anexados aos autos, as sociedades empresárias requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos.

Além disso, os demais requisitos elencados nos incisos I a IV do artigo 48 encontram-se devidamente demonstrados pelos documentos anexados aos autos, os quais comprovam que nenhuma das empresas requerentes está falida, não houve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 anos e não há registro de condenação de sócios ou administradores por crimes previstos na LREF.

Assim, os Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos para a propositura do presente pedido de recuperação judicial.

Quanto à documentação necessária para a instrução da petição inicial, segue quadro resumo de sua apresentação:

ARTIGO	DESCRIÇÃO	B. Corcine	Fabone	Corcine	Brito C.
Art. 1	Ser empresário	mov. 1.3	mov. 1.4	mov. 1.5	mov. 1.6

ARTIGO	DESCRIÇÃO	B. Corcine	Fabone	Corcine	Brito C.
Art. 48	Atividades há mais de 2 (dois) anos	mov. 1.3	mov. 1.4	mov. 1.5	mov. 1.6

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

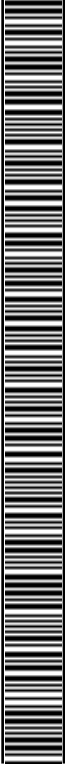
Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY43 CYNPR LJ9AU 5HQAA



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



ARTIGO	DESCRIÇÃO	B. Corcine	Fabone	Corcine	Brito C.
Art. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	mov. 1.7 a 1.19	mov. 1.46 a 1.58	mov. 1.33 a 1.45	mov. 1.20 a 1.32
Art. 48, II	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial	Idem art. 48, I	Idem art. 48, I	Idem art. 48, I	Idem art. 48, I
Art. 48, III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Idem art. 48, I	Idem art. 48, I	Idem art. 48, I	Idem art. 48, I
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei	mov. 1.7 a 1.19	mov. 1.46 a 1.58	mov. 1.33 a 1.45	mov. 1.20 a 1.32

ARTIGO	DESCRIÇÃO	B. Corcine	Fabone	Corcine	Brito C.
Art. 51, I	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Tópico "III" desta petição.			
Art. 51, II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido	Vide alíneas a) a d)			
Art. 51, II, a)	Balanço patrimonial (2021, 2022, 2023 e 2024)	mov. 1.59; mov. 1.60; mov. 1.61; mov. 1.86	mov. 1.68; mov. 1.69; mov. 1.70; mov. 1.89;	mov. 1.65; mov. 1.66; mov. 1.67; mov. 1.88	mov. 1.62; mov. 1.63; mov. 1.64; mov. 1.87
Art. 51, II, b)	Demonstração de resultados acumulados (2021, 2022, 2023 e 2024)	mov. 1.71; mov. 1.72; mov. 1.73	mov. 1.80; mov. 1.81; mov. 1.82	mov. 1.77; mov. 1.78; mov. 1.79	mov. 1.74; mov. 1.75; mov. 1.76
Art. 51, II, c)	Demonstração do resultado desde o último exercício social	mov. 1.86	mov. 1.89;	mov. 1.88	mov. 1.87

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY43 CYNPR LJ9AU 5HQAA

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



ARTIGO	DESCRIÇÃO	B. Corcine	Fabone	Corcine	Brito C.
Art. 51, II, d)	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	mov. 1.90	mov. 1.90	mov. 1.90	mov. 1.90
Art. 51, II, e)	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Tópico "VI" desta petição.			
Art. 51, III	A relação nominal completa dos credores	mov. 1.91; mov. 1.92; mov. 1.93; mov. 1.94; mov. 1.95; mov. 1.96	mov. 1.91; mov. 1.92; mov. 1.93; mov. 1.94; mov. 1.95; mov. 1.96	mov. 1.91; mov. 1.92; mov. 1.93; mov. 1.94; mov. 1.95; mov. 1.96	mov. 1.91; mov. 1.92; mov. 1.93; mov. 1.94; mov. 1.95; mov. 1.96
Art. 51, IV	A relação integral dos empregados	mov. 1.97; mov. 1.98	mov. 1.97; mov. 1.98	mov. 1.97; mov. 1.98	mov. 1.97; mov. 1.98
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	mov. 1.102	mov. 1.99	mov. 1.100	mov. 1.101
Art. 51, VI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	mov. 1.103	mov. 1.103	mov. 1.104	mov. 1.103
Art. 51, VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor	mov. 1.105 a mov. 1.124	mov. 1.105 a mov. 1.124	mov. 1.105 a mov. 1.124	mov. 1.105 a mov. 1.124
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	mov. 1.125	mov. 1.128; mov. 1.129	mov. 1.127	mov. 1.126
Art. 51, IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais	mov. 1.130; mov. 1.131; mov. 1.132; mov. 1.133	mov. 1.130; mov. 1.131; mov. 1.132; mov. 1.133	mov. 1.130; mov. 1.131; mov. 1.132; mov. 1.133	mov. 1.130; mov. 1.131; mov. 1.132; mov. 1.133
Art. 51, X	O relatório detalhado do passivo fiscal	mov. 1.136	mov. 1.139; mov. 1.134; mov. 1.135	mov. 1.138	mov. 1.137
Art. 51, XI	A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	mov. 1.140	mov. 1.143 e mov. 1.144	mov. 1.142	mov. 1.141

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY43 CYNPR LJ9AU 5HQAA

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



**VI. A DESCRIÇÃO DO GRUPO SOCIETÁRIO
E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

O Grupo Fabone é composto por um conjunto de empresas interligadas, que atuam de forma integrada no setor moveleiro e de participações societárias. A estrutura societária é organizada de modo a garantir a administração eficiente das atividades produtivas e estratégicas do grupo.

Empresa	CNPJ	Endereço	Capital Social	Sócio(s)	Administrador(es)
B. Corcine Participações Ltda	30.606.758/0001-39	Rua Juriti, nº 126, Barracão, Portões 02 a 08, Vila Industrial, Arapongas/PR	R\$ 50.000,00	Brito e Corcine Participações Societárias Ltda (CNPJ nº 54.274.672/0001-14)	Vando Eloi Ferreira de Brito
Grupo Fabone Indústria de Móveis Ltda	08.629.915/0001-72	Rodovia Antônio Pedroso, nº 300, Térreo, Parque Industrial, Douradina/PR	R\$ 500.000,00	Brito e Corcine Participações Societárias Ltda (CNPJ nº 54.274.672/0001-14)	Vando Eloi Ferreira de Brito
Corcine Ltda	09.073.142/0001-53	Rua das Indústrias, nº 2285, Parque Industrial, Douradina/PR	R\$ 50.000,00	Cristhina Maria da Silva Corcine	Cristhina Maria da Silva Corcine
Brito C. Participações Ltda	24.733.437/0001-00	Rua José Pereira Barbosa, nº 112/A, Parque Industrial, Douradina/PR	R\$ 100.000,00	Brito e Corcine Participações Societárias Ltda (CNPJ nº 54.274.672/0001-14)	Vando Eloi Ferreira de Brito

A presente recuperação judicial deve ser processada sob o regime de consolidação substancial, pois estão preenchidos os requisitos estabelecidos no caput do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como, ao menos, dois dos incisos do mesmo dispositivo legal.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY43 CYNPR LJ9AU 5HQAA

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



Com efeito, há interdependência operacional e financeira entre os Requerentes, que exercem suas atividades de forma integrada, tornando impossível a individualização precisa dos respectivos ativos e passivos. Entre eles, observa-se interconexão societária e confusão patrimonial, o que torna inviável sua separação sem excessivo dispêndio de tempo e recursos, atendendo assim os critérios estabelecidos pela legislação para a consolidação substancial.

O art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

As Requerentes atendem mais de dois dos critérios acima mencionados, conforme demonstrado a seguir:

a. Existência de garantias cruzadas (art. 69-J, I, da LREF):

Há garantias cruzadas entre as empresas do Grupo Fabone, uma vez que os Requerentes compartilham responsabilidades financeiras e estruturais. Contratos bancários e comerciais frequentemente possuem avais e garantias patrimoniais interligadas, reforçando a interdependência e a necessidade de um tratamento conjunto na recuperação judicial.

b. Relação de controle e dependência (art. 69-J, II, da LREF):

O Grupo Fabone possui gestão centralizada, sendo a administração, direção e controle

Atendimento exclusivo para esta demanda:

recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



operacional exercidos, em grande parte, por Vando Eloi Ferreira de Brito, que desempenha papel fundamental na estrutura decisória do grupo. Essa relação de controle evidencia a dependência administrativa e financeira entre as empresas do conglomerado.

c. **Identidade total ou parcial do quadro societário (art. 69-J, III, da LREF):** O Grupo Fabone apresenta identidade parcial do quadro societário, o que reforça a interdependência entre as empresas e a necessidade de sua recuperação judicial ser processada sob consolidação substancial. A estrutura societária do grupo evidencia que a Brito e Corcine Participações Societárias Ltda detém participação societária em diversas empresas do conglomerado, funcionando como holding e exercendo influência direta sobre suas decisões estratégicas e operacionais.

Além disso, a administração das empresas é amplamente centralizada, com Vando Eloi Ferreira de Brito atuando como administrador de três das empresas do grupo, enquanto Cristhina Maria da Silva Corcine exerce a administração da Corcine Ltda. Essa sobreposição de administradores e sócios demonstra a existência de um núcleo decisório comum, confirmando a relação de controle e a interdependência entre as empresas, requisitos previstos no art. 69-J, III, da LREF.

d. **Atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV, da LREF):** As empresas do Grupo Fabone atuam no mercado de maneira integrada e interdependente, apresentando-se coletivamente como um conglomerado empresarial no setor moveleiro. Essa sinergia mercadológica fortalece a identidade do grupo, permitindo maior competitividade e estruturação dos negócios.

O **Grupo Fabone** possui um único setor administrativo centralizado, responsável pela gestão financeira, contábil, jurídica e operacional de todas as empresas que o compõem. Os funcionários desempenham suas funções de forma integrada, atendendo simultaneamente às demandas de todas as empresas do grupo, o que reforça a interdependência estrutural e a impossibilidade de segregação funcional entre os Requerentes.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



Dessa forma, a estrutura do Grupo Fabone preenche os requisitos legais para a aplicação da consolidação substancial, garantindo que a recuperação judicial ocorra de forma coordenada e eficaz, viabilizando a manutenção das atividades empresariais, dos empregos e da sustentabilidade econômica do grupo.

Caso não seja deferida a recuperação judicial com a consolidação substancial, a fragmentação dos passivos e ativos poderá inviabilizar o processo de reestruturação, colocando em risco a continuidade das operações e a função social desempenhada pelo Grupo Fabone na geração de empregos e no desenvolvimento econômico regional.

VII. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, §12, autoriza o magistrado a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observado o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes exige uma resposta célere do Poder Judiciário, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, o que impactaria não apenas os credores, mas também os colaboradores, fornecedores e demais agentes econômicos diretamente relacionados ao Grupo Fabone.

A probabilidade do direito encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que os Requerentes preenchem integralmente os requisitos

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



legais para a obtenção da recuperação judicial, conforme disposto nos arts. 1º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, diante da urgência e da necessidade de estabilização da situação financeira do Grupo Fabone, requer-se a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão imediata das ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, bem como a preservação dos contratos essenciais à continuidade das operações, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005.

O perigo de dano que justifica a antecipação da tutela está evidenciado pela **ação de falência já ajuizada (em 2025)** contra o Grupo Fabone Indústria de Móveis Ltda., conforme autos nº 0001126-59.2025.8.16.0173, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Umuarama/PR, proposta pela SB Crédito Securitizadora S/A.

A referida ação falimentar coloca em risco iminente a continuidade das atividades do grupo, pois gera inegável abalo de crédito perante parceiros comerciais e fornecedores, acarretando a compra e matéria prima mediante pagamentos à vista. Coloca em risco sua função social, pois, caso seja decretada a falência, todos os credores e trabalhadores serão prejudicados de maneira irreversível, inviabilizando qualquer tentativa de soerguimento das empresas e o cumprimento dos compromissos financeiros de forma ordenada.

O perigo de dano é concreto, atual e irreparável, uma vez que foram ajuizadas medidas judiciais contra o Grupo Fabone (incluindo ação de falência) com risco de bloqueios judiciais.

A manutenção da operação é fundamental para o funcionamento das unidades produtivas, o pagamento de funcionários, a compra de matéria-prima e o cumprimento dos compromissos com fornecedores e credores.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



A paralisação das atividades resultará em impactos irreversíveis na cadeia produtiva moveleira, levando à demissão de funcionários, inadimplência generalizada, perda de contratos comerciais e prejuízos econômicos e sociais significativos para a região onde o grupo atua.

Outrossim, cabe o destaque de que todos os bens relacionados na lista do ativo não circulante (mov. 1.143) são essenciais para a manutenção das atividades industriais e administrativas do Grupo Fabone, pois compõem a estrutura produtiva indispensável ao exercício das operações empresariais.

Equipamentos, máquinas, veículos e demais ativos descritos são diretamente utilizados no processo de fabricação, logística e gestão administrativa, sem os quais a continuidade das atividades seria inviabilizada. Dessa forma, requer-se, desde logo, a declaração de sua essencialidade, impedindo quaisquer atos que restrinjam seu uso ou comprometam a regularidade da produção.

Adicionalmente, requer-se a declaração da essencialidade dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 36.143; 43.642 e 43.643 do CRI de Umuarama – PR (mov. 1.145 a 1.147), nos quais se encontram as instalações industriais e administrativas das Recuperandas, uma vez que constituem a base estrutural da operação fabril e da gestão do grupo.

A restrição ou alienação desses bens comprometeria gravemente o cumprimento do plano de recuperação judicial, colocando em risco a retomada financeira e a preservação da função social das empresas.

Cumprir destacar que não há perigo de dano reverso ou irreversibilidade na concessão da tutela antecipada, uma vez que a medida possui caráter meramente preservativo, garantindo a continuidade das atividades do Grupo Fabone enquanto se avalia o processamento do pedido de recuperação judicial.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



Eventuais efeitos da medida podem ser plenamente revertidos caso, posteriormente, se constate a ausência de requisitos legais – o que se admite apenas para argumentar. No entanto, a não concessão da tutela poderá resultar em prejuízos muito mais graves, inviabilizando a recuperação do grupo e comprometendo sua função social, em total consonância com os princípios da preservação da empresa e da atividade econômica, previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

VIII. OS PEDIDOS E OS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 48, 51 e 69-J da Lei nº 11.101/2005, bem como demonstrada a urgência necessária para a preservação das atividades do Grupo Fabone, requer-se:

i. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Fabone, em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a interdependência patrimonial e operacional entre as empresas requerentes.

ii. A concessão de **tutela de urgência**, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, e do art. 300 do CPC, para determinar: a) A antecipação dos efeitos do stay period, suspendendo todos os atos de constrição e expropriação em face dos Requerentes, inclusive obrigações e processos em que figurem como avalistas; b) A suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens e direitos essenciais à continuidade das atividades dos Requerentes, inclusive quanto a créditos extraconcursais, determinando que qualquer pedido relacionado a tais bens seja submetido previamente a este Juízo, para análise da sua essencialidade;

iii. A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



iv. Nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, requer-se: a) A nomeação do Administrador Judicial, na forma do art. 52, I, da LREF; b) A dispensa da exigência de certidões negativas para que os Requerentes possam continuar a exercer regularmente suas atividades empresariais; c) A suspensão das ações e execuções em curso contra os Requerentes, com as exceções previstas na Lei nº 11.101/2005; d) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e) A determinação de que os Requerentes apresentem contas mensais enquanto durar o processo de recuperação judicial, conforme exigência da Lei nº 11.101/2005; f) A intimação do Ministério Público para que acompanhe o feito, conforme disposto no art. 52, §2º, da LREF; g) A comunicação oficial às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que os Requerentes estejam inscritos, informando o deferimento do pedido de recuperação judicial.

v. A expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação nominal dos credores, valores e respectivas classificações, para que possam habilitar ou divergir de seus créditos, nos termos do art. 7º, §1º, da LREF.

vi. A declaração da essencialidade de todos os bens listados no ativo não circulante, uma vez que são indispensáveis para a atividade industrial e administrativa das Requerentes.

vii. A declaração da essencialidade dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 36.143; 43.642 e 43.643 (mov. 1.145 a 1.147), onde estão instaladas as unidades produtivas e administrativas das Recuperandas, impedindo qualquer restrição ou alienação que possa comprometer a continuidade operacional.

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br



Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR



viii. A tramitação do processo em segredo de justiça até o deferimento da tutela antecipada, uma vez que a publicidade dos autos poderá gerar riscos de esvaziamento patrimonial e prejudicar a reestruturação do grupo.

ix. A atribuição de sigilo absoluto sobre a relação de empregados, cargos e salários, nos termos do art. 189, III, do CPC e art. 5º, X, da Constituição Federal.

x. Nos termos do art. 272 do CPC, requer-se que todas as intimações e notificações sejam realizadas exclusivamente, sempre em conjunto, em nome dos advogados que subscrevem esta petição, sob pena de nulidade.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 31.329.696,48 (trinta e um milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), na forma do art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, pede deferimento.

CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI
OAB/PR 82.820

HUMBERTO ALMEIDA
OAB/PR 82.658

Atendimento exclusivo para esta demanda:
recuperacao@grupofabone.com.br

Londrina-PR

São Paulo-SP

Apucarana-PR

Curitiba-PR

